

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procurador: Dr. Dilnei Ângelo Biléssimo

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

Advs. Drs. Mirivaldo Aquino de Campos e Solange Donner Pirajá Martins
12ª Região

EMENTA: Reajustamento salarial. O reajuste pelo IPC integral só se pode dar até 16 de março de 1990, quando o Plano Collor alterou a sistemática dos reajustes através dos índices fixados pelo Ministério da Fazenda e Planejamento.

Ao julgar dissídio coletivo de natureza econômica, entre partes como suscitante Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de Santa Catarina e outros (2) e, como suscitados, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e outros (4), o Tribunal Regional da 12ª Região resolveu homologar o pedido de desistência do feito, formulado pelos suscitantes, em relação aos suscitados FIESC - Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Sindicato das Indústrias do Mate de Catanduvas; rejeitar a preliminar de extinção do feito ante a existência de convenção coletiva, por não abranger esta os dois suscitados remanescentes, "que foram excluídos da convenção coletiva de trabalho firmada entre a suscitante FETIAESC, e a FIESC, declarando a última que as cláusulas convencionadas não se aplicam aos remanescentes neste dissídio" (fls. 210). Resolveu, ainda, instituir diversas cláusulas, dentre as quais a relativa ao reajuste salarial, correspondente a 100% do IPC acumulado do período de doze meses, incidente na véspera da data-base e com vigência a partir desta (1º.05.90).

No recurso ordinário (fls. 228/230), insurge-se a Procuradoria Regional do Trabalho contra a cláusula 1ª, concessiva do reajuste salarial em índice supostamente superior ao legal.

Admitido (fls. 232), contra-arrazoado pelos suscitantes (fls. 234/237), opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 244/246).

É o relatório.

V O T O

A cláusula 1ª foi instituída nos seguintes termos:

"REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados pela aplicação do índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC acumulado do período de 12 (doze) meses, incidente na véspera da data-base e com vigência a partir desta, compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 211).

Esta cláusula terá vigência de um ano a contar de 1º.05.90 (fls. 216).

No recurso ordinário (fls. 230), salienta a Procuradoria Regional que, "após o plano econômico denominado BRASIL NOVO, instituído a 16 de março de 1990, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados, vez que a Lei nº 7783/89 teve vigência somente até 15 de março de 1990" e, mesmo "reconhecendo a dificuldade por que passa o assalariado", não há como reconhecer "reajuste salarial, via sentença normativa, aplicado em índices superiores ao índice legal pois inexistente qualquer norma autorizadora" (fls. 230). Conseqüentemente, postula a alteração da cláusula relativa ao reajuste salarial.

Dou provimento parcial para limitar os reajustamentos ao período anterior a 16 de março de 1990, a partir de quando, por força da nova política salarial adotada pelo Governo, inexistiu base legal que autorize o repasse de qualquer defasagem monetária para os salários, salvo na forma das medidas provisórias em vigor, posteriormente.

I S T O P O S T O:

A C Ó R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar os reajustamentos com base no

IPC integral a 15/03/90, a partir de quando, por força de nova política salarial adotada pelo Governo, os reajustes deverão ser feitos de acordo com a Lei 8030/90, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Ney Doyle e Orlando Teixeira da Costa, que determinavam o reajuste com base no IPC integral referente ao período revisando, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 01/05/89, sem quaisquer compensações. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 19 de novembro de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

O Eg. 12º Regional, ao deferir o reajuste salarial "pela aplicação do índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC acumulado do período de 12 meses" nada mais fez que observar a jurisprudência desta Corte, nos limites de sua competência normativa, que, ao contrário do entendimento preponderante na Seção, não está restringida, não que tange a reajustamento de salários na data-base, pela Lei nº 8.030/90.

A legislação vigente extinguiu, sim, os reajustamentos automáticos, que eram primeiro mensais e depois haviam passado a trimestrais. Não afetou a recomposição na data-base, contudo.

O que a Lei estabelece, na verdade, é o reajuste automático, mensal do salário mínimo, remetendo à negociação tudo o que ultrapassar esse mínimo assegurado.

Ora, se a negociação é possível, não há vedação ao reajustamento além do mínimo legal. E se a negociação nesse sentido se frustra, cabe à Justiça do Trabalho dispor a respeito, a partir do IPC que o próprio governo apurou, mês a mês, e divulgou. Inclui os 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do mês de março, de que trata a Resolução nº 6, de 29/03/90, do Ministério da Fazenda, Economia e Planejamento - Fundação Instituto Brasileiro de Estatística, publicada no D.O. de 03/04/90.

Se há, pois, registro de que a inflação daquele mês foi de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), como se pode excluí-la do cômputo para a recomposição salarial na data-base?

Não se pode esquecer a finalidade tutelar das Cortes Trabalhistas, que abrange a preservação do valor real dos salários, cuja irredutibilidade é garantia constitucional.

Entendo que a sentença normativa recorrida não pode ser reformada.

Brasília, 19 de dezembro de 1991.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro-Revisor